



PROCESSO Nº : 1564422017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADA : ENOEMIA TISS
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESCOLAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 2849/2017

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com **proventos integrais**, concedida à **Sra. Enoemia Tiss**, RG nº 2142115 SSP/PR, CPF nº 805.640.031-15, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, Classe/Nível “44-III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, , manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro **da Portaria nº 113/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.



É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar,



imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Para o registro de aposentadoria, é necessário a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

09. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 113/2017 publicada em 03/05/2017 no Diário Oficial de Contas.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 14/02/1957, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	30 anos, 1 mês e 11 dias.
Efetivo Exercício no serviço público	22 anos e 09 dias.
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos e 09 dias.
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.913,48 (Um mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

3 - CONCLUSÃO



10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** da **Portaria nº 113/2017**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 21 de junho de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”